

Considerando que, para levar a efeito essa alienação, a Manutenção Militar procedeu previamente à remição do ónus enfiteutico que sobre o aludido prédio pesava, despendendo nessa remição a quantia de 2.860\$;

Considerando que, no uso daquela autorização, a Manutenção Militar contratou a venda do mesmo prédio pela quantia de 200.000\$;

Considerando que a venda por esta importância é vantajosa;

Considerando que convém dar força legal àquelas cessão, remição e venda, a fim de que produzam todos os seus efeitos; e finalmente

Considerando que, nos termos das bases aprovadas pelo decreto com força de lei n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, a Manutenção Militar tem personalidade jurídica e é representada em juízo e fora dele pelo seu conselho de administração;

Nas circunstâncias expostas, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada válida para todos os efeitos, e mormente para o efeito de ser inscrita em nome da Manutenção Militar, a transmissão, feita em 1917 pelo Ministério das Finanças à referida Manutenção Militar, da Quinta dos Moinhos, aos Olivais, já descrita na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob os n.ºs 667 e 668, prédio que tem figurado devidamente no activo do balanço daquele estabelecimento militar, em cuja posse tem estado desde então.

Art. 2.º São tidas como boas e expressamente ratificadas tanto a remição feita pela Manutenção Militar do ónus enfiteutico que onerava o mesmo prédio para todos os efeitos, e mormente para ser inscrito a favor da referida Manutenção Militar o respectivo domínio enfiteutico; como a autorização dada pelo Ministério da Guerra à mesma Manutenção Militar para o alionar, podendo o conselho de administração desta outorgar, sendo preciso, na respectiva escritura de venda ou ratificação de venda.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:810

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5.º do decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, que passou para o Ministério da Marinha todos os serviços respeitantes à marinha mercante;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do Ministério do Comércio e Comunicações para o Ministério da Marinha a quantia de 300.000\$, inscrita no capítulo 14.º, artigo 133.º, da despesa ordinária do orçamento do primeiro dos citados Ministérios, sob a epígrafe «Caixa de Previdência e Assistência dos Officiais e Tripulantes da Marinha Mercante».

Art. 2.º Aquella importância será inscrita no capítulo 4.º, artigo 28.º, «Auxílio a diversas instituições», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o corrente ano económico de 1928-1929, sob a epígrafe «Caixa de Previdência e Assistência dos Officiais e Tripulantes da Marinha Mercante».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

Inspeção Consular

Decreto n.º 16:811

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 11.º da tabela de emolumentos consulares, de 12 de Dezembro de 1921, mantida em vigor pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Não são considerados mercadorias para o efeito da aplicação da tabela de emolumentos consulares, estando por isso isentos desses emolumentos, os títulos de créditos e os cupões, nacionais ou estrangeiros, cuja importação for permitida pela legislação sobre cambiais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1929.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.